



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

1750,00  
1989,55  
236,19

## LEI Nº 1.231 DE 14 DE MAIO DE 2013

**“ESTABELECE, COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Igaratinga MG, por seus representantes legítimos, aprova e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Créditos Tributários Municipais já inscritos em dívida ativa e aqueles que forem inscritos na vigência da presente lei, incluindo os relativos ao ISSQN Pessoa Jurídica, os créditos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como os denunciados espontaneamente pelo contribuinte; as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa natural e jurídica, até 30/04/2013, inclusive os créditos objeto de cobrança judicial, poderão ser quitados em parcela única, sem incidência de juros de mora e multa moratória, até o dia 30/09/2013.

**Art. 2º** Os Créditos Tributários Municipais já inscritos em dívida ativa e aqueles que forem inscritos na vigência da presente lei, incluindo os relativos ao ISSQN Pessoa Jurídica, os créditos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como os denunciados espontaneamente pelo contribuinte; as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa natural e jurídica, inclusive os créditos objeto de cobrança judicial, poderão ser parcelados com a incidência de juros de mora e multa moratória, em até 08 (oito) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais) para pessoa natural e R\$120,00 (cem e vinte reais) para pessoa jurídica.

**§ 1º.** O contribuinte interessado em obter a faculdade prevista no *caput* do art. 1º deverá proceder com pedido expresso de parcelamento, portando documento de identidade e CPF, quando se tratar de pessoas naturais, ou procuração ou outro comprovante de representação para o caso de requerimento em nome de terceiro ou de pessoa jurídica.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento será necessariamente acompanhado de Termo de Confissão de Débito, no qual constará a identificação do contribuinte, a relação dos tributos devidos, mês a mês, para o período denunciado, atualizado monetariamente pelo IGP-DI, com a incidência de multa moratória e juros de mora, mediante expressa manifestação de vontade do contribuinte.

**§ 3º.** O Termo de Confissão de Débito implica na confissão irrevogável do débito, na perda do direito de contagem do prazo para prescrição e na expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso na área administrativa, não constituindo novação do crédito tributário.

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG  
Telefax: (37)3246-1134/3246-1098 - e-mail: licitacao@igaratinga.mg.gov.br





**Prefeitura Municipal de Igaratinga**  
Estado de Minas Gerais

§ 4º. O saldo devedor decorrente do descumprimento de parcelamento de débito denunciado espontaneamente será reinscrito em dívida ativa independentemente de qualquer procedimento homologatório, autuação ou notificação administrativa prévia ao contribuinte.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser quitada no ato do requerimento, sendo que as demais vencerá todo dia 10 (dez) do mês subsequente ao da concessão do parcelamento, sendo a comprovação do primeiro pagamento condição para deferimento do parcelamento, que será automaticamente cancelado em caso de descumprimento.

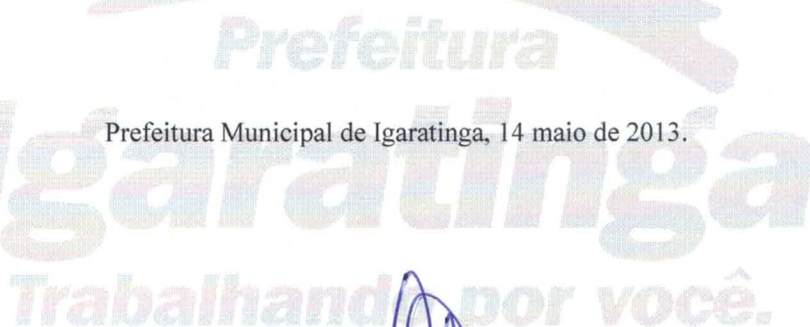
§ 6º. O não pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias acarretará no cancelamento do parcelamento e, em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, na imediata cobrança judicial do crédito remanescente com juros de mora e multas incidentes sobre o valor da dívida confessada, deduzidas as parcelas já quitadas, e, no caso de haver ação judicial de cobrança, implicará na continuidade do processo.

**Art. 3º** O direito de requerer o parcelamento, na forma, prazos e condições estabelecidas pela presente lei, encerra-se, impreterivelmente, no dia 30 de setembro de 2013

**Art. 4º** O contribuinte que descumprir o parcelamento, nos termos do §5º e §6º do art. 1º, não terá direito de requerer os benefícios da presente lei, bem como não terá direito a qualquer outro tipo de parcelamento previsto na legislação municipal que implique na anistia de multa e remissão de juros moratórios.

**Art. 5º** Esta Lei passará a vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 14 maio de 2013.



Fábio Alves Costa Fonseca  
Prefeito Municipal

Certifico, que a lei n.º 1231 foi publicado (a) no quadro de avisos no Saguão do Paço Municipal, para os fins e efeitos legais  
Igaratinga, 14. 05. 2013.  
Garda Henrique Laria  
ASSINATURA



Câmara Municipal de Igaratinga - MG  
PROTOCOLO  
Em 26/05/2013  
Dives B